

83  
24  
005

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 10/2018 – SM**

**Conflicto:** artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA ÁGUAS DO TEJO ATLÂNTICO, S.A. | FIEQUIMETAL | GREVE AOS FERIADOS NO ANO DE 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE (TENDO EM CONTA OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS DURANTE A AUDIÊNCIA) | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACÓRDÃO**

### **I. ANTECEDENTES**

1. A Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas (FIEQUIMETAL) remeteu, com data de 7 de dezembro de 2017, um pré-aviso de greve a todas as Associações Patronais e a todas as empresas abrangidas pelo âmbito dos Sindicatos filiados na FIEQUIMETAL, bem como de outras empresas com trabalhadores representados pelos sindicatos filiados, pelo que a empresa Águas do Tejo Atlântico, S. A., é destinatária deste aviso prévio.

O pré-aviso refere-se a uma greve para o período entre as 00,00 horas do dia 1 de janeiro de 2018 e as 24h do dia 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos no referido pré-aviso.

2. A 24 de abril de 2018, foi recebido pelo Conselho Económico e Social (CES) um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos de emissão de decisão sobre a fixação de serviços mínimos por Tribunal Arbitral, nos termos

fs.  
AK  
DS

do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, subsequentemente alterada. Foram enviadas cópias dos seguintes documentos:

- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 21 de outubro de 2016;
- b) Pré-avisos de greve, emitido pela FIEQUIMETAL;
- c) Proposta de serviços mínimos elaborada pela Águas do Tejo Atlântico S.A.

3. Da ata acima mencionada, consta que “O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável não regula os serviços mínimos” e, por outro lado, que, na reunião convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso.

## II. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÇÃO DAS PARTES

4. Encontram-se preenchidos os pressupostos de que depende a intervenção do Tribunal Arbitral para fixação de serviços mínimos em caso de greve (alínea b), do n.º 4, do artigo 538.º CT).

5. O presente Tribunal Arbitral foi constituído pelos seguintes árbitros:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

6. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 27 de abril de 2018, pelas 14h30m, nas instalações do CES. Foram ouvidas ambas as partes sucessivamente.

*[Handwritten signatures]*

A **FIEQUIMETAL** fez-se representar por:

- Mário Jorge Jesus Matos;
- António Joaquim Navalha Garcia;
- Nuno Miguel Marta Sousa;
- António Manuel Chan Maurício;
- Dario Manuel Esteves Ferreira.

A **Águas do Tejo Atlântico, S. A.** fez-se representar por:

- Ana Pile;
- Pedro Álvaro;
- Luís Dias.

Os referidos representantes entregaram credenciais, que, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Tanto o Sindicato como a Empresa entregaram propostas de serviços mínimos que foram juntas aos autos.

### III. FACTOS RELEVANTES

7. Das informações prestadas, dos documentos juntos ao processo e dos elementos obtidos pelo Tribunal Arbitral, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Foram apresentados dois pré-avisos de greve. Um reporta-se à não prestação de atividades durante o período suplementar, nomeadamente, a não realização do trabalho suplementar “no prolongamento ou antecipação do horário normal de trabalho, dias de folga, feriados, descanso semanal obrigatório ou complementar e ainda nos casos de prevenção ou de disponibilidade ou outras de natureza similar” e outro à “não realização de trabalho em feriado que, por escala, seja dia normal de trabalho”. Foi esclarecido pelas partes que a controvérsia acerca da

*[Handwritten signatures]*

- delimitação dos serviços mínimos se circunscrevia à greve marcada nos dias de feriado;
- b) Teve início às 00:00 horas do dia 1 de janeiro de 2018 e prolonga-se até às 24 horas do dia 31 de dezembro do corrente ano;
  - c) Já abrangeu cinco feriados (1/1, 13/3, 30/3, 1/4 e 25/4);
  - d) Abrangerá, pelo menos, mais 8 feriados (1/5, 10/6, 15/8, 05/10, 01/11, 1/12, 8/12, 25/12 e feriado municipal);
  - e) A experiência havida nos feriados que ocorreram até agora não revelou a existência de um perigo sério para a saúde pública e o ambiente;
  - f) A FIEQUIMETAL reconhece a existência de situações que justificam serviços mínimos, tendo apresentado uma proposta de serviços mínimos;
  - g) A empresa Águas do Tejo Atlântico, S.A., entende que deve haver serviços mínimos nos feriados de 2018, tendo apresentado duas propostas uma na DGERT e outra na audição das partes.

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

6. Sendo o direito à greve um direito fundamental acolhido no capítulo relativo aos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores” (Cap. III, do Título II da Parte I da CRP), goza do regime privilegiado previsto nos art.º 17º e 18º da CRP. O seu exercício legítimo pressupõe, quando a greve ocorre nos serviços essenciais da comunidade, a necessidade de observar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do art.º 57.º da CRP). Em conformidade, o direito à greve pode ter de se conciliar, atendendo às circunstâncias da situação concreta, com outros direitos fundamentais, na medida em que estes correspondam também à tutela de necessidades

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '5' and several illegible signatures.

sociais impreteríveis, isto é, corporizem necessidades cuja proteção se apresente igualmente como impostergável.

7. A empresa Águas do Tejo Atlântico, S.A. enquadra-se no setor empresarial do estado, exerce uma atividade de tratamento de águas residuais e de promoção da salubridade pública, a qual é exemplificada no art.º 537º, n.º 2, al. c) e e) como podendo pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis em caso de greve. Este resultado, porém, não tem de se verificar infalivelmente sempre que haja uma greve neste setor. Pode ocorrer ou não, tudo dependendo das circunstâncias concretas em que a greve se desenrola. Esta tanto pode atingir inadmissivelmente o direito à saúde ou a um equilíbrio ambiental saudável dos cidadãos, como pode, apesar dos incómodos, às vezes bem sérios, não inutilizar o núcleo essencial destes direitos.

Cabe justamente a este tribunal averiguar, primeiro, se a greve marcada pode atingir necessidades sociais impreteríveis; depois, caso a resposta seja afirmativa, como e em que proporção a greve deve ser restringida para alcançar uma concordância prática com o direito à saúde e a um ambiente equilibrado das pessoas, previstos no n.º 1 do artigo 64.º e n.º 1 do artigo 66.º CRP). Não pode, aprioristicamente, excluir-se a possibilidade de existirem valores correspondentes a necessidades sociais impreteríveis, os quais podem justificar a fixação de serviços mínimos, tal como tribunais arbitrais no âmbito do CES já reconheceram em situações próximas (Acórdãos 7 e 8/2016 – SM, 26/2014 – SM, 09/2014 – SM e 06/2012 – SM, n.º 9/2016 - SM).

A obrigação de serviços mínimos tem, no entanto, de ser indispensável, ou seja, usando as palavras da lei, a sua definição deve obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do CT). Daqui resulta o carácter subsidiário desta obrigação.

8. O direito à saúde e a um ambiente saudável, como tem sido sublinhado doutrinal e jurisprudencialmente, são direitos com um conteúdo social de natureza análoga à dos

Handwritten initials and marks in the top right corner.

direitos fundamentais da pessoa, isto é, à dos direitos que gozam do regime privilegiado dos direitos, liberdades e garantias, merecedor, por isso, de proteção adequada.

A questão central não reside tanto em o direito de greve poder vulnerar os direitos mencionados, mas antes em o direito de greve atentar irremediavelmente contra faculdades essenciais de tais direitos, impedindo que o exercício tempestivo das faculdades que eles encerram satisfaça atempadamente as necessidades sociais por eles tutelados. O problema não está tanto nos danos provocados pela greve, mas nos danos provocados serem irreparáveis.

9. Claro que uma situação de greve pode acarretar mal-estar e prejuízo para as pessoas. Mas isto é natural que suceda, pois o *animus nocendi* é da essência da greve. E esta característica – convém recordar – não impediu o legislador português, comunitário, bem como o legislador constituinte e ordinário dos mais variados países democráticos, desde há muitos anos, de consagrar a greve não só como um direito, mas, mais significativamente, como um direito fundamental. É este o quadro jurídico do qual devem ser retiradas todas as consequências.

## V. DECISÃO

10. O Tribunal Arbitral, ponderando os argumentos expandidos pelas partes e consubstanciados nas propostas de serviços mínimos apresentadas pelas partes na DGERT, o TA verificou existirem aproximações muito relevantes, que decidiu atender na decisão que vai tomar.

Assim, em face do exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos:

- a) Em cada Centro Operacional manter 1 operador Etar em cada turno em vigor;

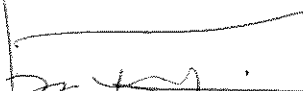
- b) Em relação ao Centro Operacional de Alcântara, atendendo a sua importância e dimensão, devem ser mantidos 2 operador Etar em cada turno em vigor;
- c) Deve ser assegurado uma equipa de prevenção integrando um técnico de eletricidade e um técnico de mecânica para ocorrer a necessidades de segurança do equipamento e instalações;
- d) Em caso de ocorrência de circunstâncias concretas graves e imprevisíveis, suscetíveis de causar dano ambiental ou perigo para a saúde pública a Associação Sindical signatária do pré-aviso de greve deve indicar os trabalhadores necessários e adequados para responder a tal ocorrência;
- e) Devem ser assegurados os serviços necessários para manter a segurança dos equipamentos e instalações
- f) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos serão designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve ou, se estes não o fizerem, deverá a empresa proceder a essa designação. Porém, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só deverá ter lugar quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de abril de 2018

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(João Carlos Simões Reis)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Alexandra Bordalo Gonçalves)